



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 61

Período: De 14/09/2021 a 11/10/2021

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.013 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DECLARADA JUDICIALMENTE. EFEITO SOBRE LICENÇA-PRÊMIO USUFRUÍDA
- PARECER Nº 19.014 - REINTEGRAÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM CUMULATIVA DE TEMPO CONCOMITANTE.
- PARECER Nº 19.015 - INATIVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.
- PARECER Nº 19.017 - SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REPETIÇÃO. TERMO INICIAL. AVALIAÇÃO SUBSEQUENTE.
- PARECER Nº 19.018 - EX-INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO SERVIÇO MILITAR EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.019 - AGERGS. CARGO DE TÉCNICO SUPERIOR. CARGOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À EXTINÇÃO POR VACÂNCIA. LEIS Nº 10.942/97, Nº 12.206/04 E Nº 13.344/10. QUESTIONAMENTOS DO GAE.

#### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 18.965 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE USO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/16. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

- PARECER Nº 18.967 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.969 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS – IGP. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL – CREPESUL. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE MEMORIAIS, DESENHOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ADITIVOS. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.970 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AO NOVO PROGRAMA DE INCENTIVOS HOSPITALARES – ASSISTIR. DECRETO ESTADUAL Nº 56.015/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES EXPIRADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.971 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AO NOVO PROGRAMA DE INCENTIVOS HOSPITALARES – ASSISTIR. DECRETO ESTADUAL Nº 56.015/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIA COM RELAÇÃO À CERTIDÃO EXPIRADA. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.975 - LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA UNISYS BRASIL LTDA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS, PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/16. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.976 - FEDERAÇÃO. MUNICÍPIO. ENTE FEDERADO. INTERESSE LOCAL E REGIONAL. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. CONTRAPARTIDA. REDUÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONSULTA DIRETA À POPULAÇÃO. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA.
- PARECER Nº 19.000 - OPTOMETRISTAS. LIMITES DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ADPF Nº 131. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.001 - AERONAVE. MANUTENÇÃO CORRETIVA. CONSERTO DE COMPONENTE. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PLURALIDADE DE EMPRESAS APTAS A PRESTAR O SERVIÇO. CONTRATO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CURSO COM

PREVISÃO DE TROCA DE PEÇAS. DISCREPÂNCIAS. ALTERAÇÃO QUALITATIVA CONTRATUAL. DIFICULDADES EM PROCEDER À VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO PREÇO DA PROPOSTA AO PRATICADO NO MERCADO. SUGESTÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA DE COLABORAR COM A APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA A RELAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO.

- PARECER Nº 19.007 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. UNIDADES DE ATENDIMENTO 'TUDO FÁCIL'. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.
- PARECER Nº 19.010 - LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO REMOTO DO SISTEMA INTEGRAL DE PEDÁGIO - TECSIDEL - SIP-T, OPERAÇÃO ASSISTIDA, ADAPTAÇÃO E MIGRAÇÃO DO SOFTWARE DE ARRECADAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO QUARTO TERMO ADITIVO.
- PARECER Nº 19.011 - CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS E PROGRAMAS PARA A CONCLUSÃO DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. CONTRATO POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO APÓS EXPIRAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. VIGÊNCIA. PRAZO DETERMINADO.
- PARECER Nº 19.012 - AÇÃO RECEITA CERTA. PROGRAMA DEVOLVE ICMS. LEI ESTADUAL N.º 14.020, DE 25 DE JUNHO DE 2012, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 15.576, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 19.013**

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DECLARADA JUDICIALMENTE. EFEITO SOBRE LICENÇA-PRÊMIO USUFRUÍDA.

As licenças-prêmio, concedidas em cargo efetivo com utilização do tempo de serviço prestado em contrato emergencial/temporário e que foram usufruídas pelo servidor antes que sobreviesse a declaração de nulidade da contratação, merecem ser preservadas e, em consequência, mantida a contagem de tempo de contribuição correspondente, salvo decisão judicial em sentido diverso.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.013](#)

##### **Parecer nº 19.914**

Ementa: REINTEGRAÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM CUMULATIVA DE TEMPO CONCOMITANTE.

1. Da reintegração ao cargo público, que assegura ao servidor a recomposição de seus direitos, decorre o cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais, inclusive concessão de vantagens temporais (avanços e gratificação adicional) e licença-prêmio, cujos efeitos pecuniários não de produzir-se a contar da data da efetiva reintegração. Orientação dos Pareceres nº 13.606/03 e 17.534/19.

2. O cômputo do período de afastamento alcança inclusive a contagem para preenchimento do requisito de cinco anos no cargo efetivo nas modalidades de aposentadoria que exijam essa condição. Orientação do Parecer nº 18.038/20.

3. No caso concreto, a acumulação ilícita ocorreu apenas no plano jurídico, como decorrência direta do acolhimento da demanda judicial, o que afasta a possibilidade de que dela decorram efeitos desfavoráveis ao servidor.

4. Da ficta acumulação de cargos não decorre direito a uma dupla contagem do tempo de serviço/contribuição concomitante, podendo o próprio servidor, a seu juízo, postular desaverbação dos períodos prestados à AGDI e ao TJ/RS.

5. Transitada em julgado a decisão judicial que determinou a reintegração, publicada no Diário Oficial do Estado e anotada na ficha funcional do servidor, desnecessária a referência, no futuro ato de inativação, ao processo judicial que ensejou o retorno ao cargo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.014](#)

---

#### **Parecer nº 19.015**

Ementa: INATIVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

A revisão de atos administrativos flagrantemente inconstitucionais não se sujeita a prazo decadencial. Orientação consolidada das Cortes Superiores e agora consagrada no § 1º do artigo 68 da Lei estadual nº 15.612/21.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.015](#)

---

#### **Parecer nº 19.017**

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REPETIÇÃO. TERMO INICIAL. AVALIAÇÃO SUBSEQUENTE.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, que conferiu nova redação ao artigo 41 da Carta Magna, a extrapolação do prazo de três anos, sem a realização do estágio probatório do servidor de que trata o § 4.º do comando constitucional em voga ou, ainda, na ocorrência de falhas em seu procedimento, não permite a confirmação automática do servidor para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, conforme farta jurisprudência administrativa desta PGE.

2. A não aplicação do Plano de Acompanhamento para aquele servidor que não obtiver a pontuação mínima na avaliação semestral, nos termos em que estipulam os artigos 8.º, § 2.º, e 9.º do Decreto n.º 44.376/06, acarreta a nulidade do estágio probatório a contar da avaliação subsequente àquela em que a pontuação do avaliando foi inferior ao mínimo estabelecido como suficiente até o final do processo, devendo a Administração repeti-lo a partir de então.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [19.017](#)

---

### **Parecer n.º 19.018**

Ementa: EX-INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO SERVIÇO MILITAR EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese assentada no julgamento do Tema 942 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 1.014.286) limita-se ao exame da conversão do tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

2. Dessarte, não pode o policial civil, por exercer atividade de risco e ter a sua inativação sujeita a regramento próprio, beneficiar-se de conversão de tempo especial em tempo comum com aproveitamento da regra do art. 57, § 5º da Lei n.º. 8.213/91 para fins de aposentadoria.

3. No que concerne ao tempo relativo a serviço militar, a Constituição Federal (art. 201, §9º-A) contempla a sua contagem recíproca com o tempo de contribuição para o RGPS e para o RPPS para fins de inativação militar ou aposentadoria.

4. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 15.453/20, em face das normativas vigentes à época, o tempo de contribuição relativo ao serviço

Militar prestado às Forças Armadas somente poderia ser computado como tempo comum.

5. Por outro lado, a partir da sua vigência passou a ter *status* de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, por expressa disposição legal.

6. Não obstante, permanece vedada a sua conversão em tempo comum, em virtude da impossibilidade da aplicação do instituto para atividades de risco, bem como porque o seu aproveitamento para fins de jubilação especial caracterizaria *bis in idem* na aplicação de regras redutoras de tempo de contribuição.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.018](#)

---

### **Parecer nº 19.019**

Ementa: AGERGS. CARGO DE TÉCNICO SUPERIOR. CARGOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À EXTINÇÃO POR VACÂNCIA. LEIS Nº 10.942/97, Nº 12.206/04 E Nº 13.344/10. QUESTIONAMENTOS DO GAE.

1. A Lei nº 10.942/97 criou 24 cargos provisórios de Técnico Superior. Posteriormente, a Lei nº 12.206/04 criou novos 24 cargos provisórios e, mais adiante, a Lei nº 13.344/10 acrescentou mais 30 cargos provisórios.

2. Os retromencionados cargos criados pelas Leis nº 10.942/97 e nº 12.206/04, independente da data do seu provimento ou de sua vacância, são automaticamente extintos por qualquer das formas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 10.098/94, assim como por promoção (Parecer nº 15.054/09).

3. De outra banda, os cargos provisórios criados pela Lei nº 13.344/10 somente devem ser extintos quando vagarem por promoção.

4. Os cargos permanentes somente poderão ser providos após o preenchimento de todos os cargos provisórios, os quais somados totalizam 78 vagas, ressalvadas as extinções já ocorridas nos termos antes referidos.

5. Por fim, enquanto vigente a previsão do inciso V do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20 não é possível a publicação de Edital de Abertura de Concurso Público para o provimento inicial de cargos nunca ocupados, consoante orientado nos Pareceres nº 18.283/20 e nº 18.349/20 da Casa.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.019](#)

---

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 18.965**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE USO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/16. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de licenciamento de uso e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de softwares, da empresa CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/16, bem como nos itens 3.3.3 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos Do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS.
2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos.
3. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade fiscal com prazo expirado.
4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.965](#)

---

**Parecer nº 18.967**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável juridicamente a contratação direta da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS, mediante dispensa de licitação, com esteio no art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações, para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso nos quadros da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (SES/RS), pois a natureza de seus objetivos estatutários guarda relação com o ensino e o desenvolvimento

institucional, subsistindo nexos entre as finalidades estatutárias da instituição e o objeto da contratação.

2. Todavia, deve ser complementada a documentação, com a anexação ao processo administrativo eletrônico da Proposta Técnica da contratada, a fim de restar formalizada nos autos, bem como para demonstrar sua capacidade em atender ao objeto contratual sem a necessidade de subcontratação e comprovar sua reputação ético-profissional, em observância aos precedentes do Tribunal de Contas da União.

3. Os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, relativos à escolha do executante e à justificativa do preço, encontram-se atendidos.

4. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie, sendo elaboradas recomendações pontuais.

5. Devem ser providenciadas as certidões habilitatórias da entidade a ser contratada, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.967](#)

---

### **Parecer nº 18.969**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS – IGP. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL – CREPESUL. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE MEMORIAIS, DESENHOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ADITIVOS. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de empreitada por preço global, sendo possível, a partir dos memoriais e desenhos, extrair-se os quantitativos para o orçamento, ainda que existam inconsistências em relação à planilha orçamentária, não é cabível o aditamento contratual.

2. Hipótese em que não houve impugnação durante o processo licitatório e em que havia previsão explícita no edital sobre esse poder/dever em caso de constatação de inconsistência entre o memorial descritivo, os desenhos dos projetos e a planilha de orçamento global, inclusive entre os respectivos quantitativos e preços unitários.

3. O TCU já consignou ser esperado que os licitantes possam identificar eventuais falhas ou inconsistências e as impugnem tempestivamente, bem como que equívocos de quantitativos por erro no projeto não geram direito a aditivo contratual.

4. A cláusula décima oitava do contrato expressamente previa a forma de resolução em caso de inconsistências entre o memorial descritivo, desenhos do projeto e planilha orçamentária, estabelecendo a ordem de prioridade dos documentos que compunham o edital.

5. Conforme informações fornecidas pela administração, nos itens leitos metálicos, painel elétrico autoportante, pavimentação, drenagem e rede pluvial, poste com 3 pétalas, racks, patch cord, guia de cab, divisórias em chapa de laminado estrutural, nova alimentação elétrica, fibra óptica, rede esgoto e água fria, alteração ocorrida para nova entrada de fibra óptica, gases especiais e tampos de granito era possível deduzir a necessidade dos quantitativos executados do projeto licitado.

6. Com relação ao item comunicação e lógica e a supressão proposta pela administração, a lógica do contrato por empreitada global e pequenas modificações também militar, em tese, em favor do contratado. No entanto, ao que parece, tratar-se-ia de hipótese de uma alteração qualitativa, caso em que seria cabível o aditamento contratual (art. 65, inc, I, 'a', da Lei n. 8666/93), que deverá obedecer, no entanto, todos os procedimentos administrativos, com a justificativa da alteração e do interesse público, nos termos do art. 58, e das circunstâncias que levaram à alteração do projeto.

7. Os detectores de fumaça estavam previstos nas pranchas, às quais o memorial descritivo faz remissão expressa. Pelos elementos constantes nos autos, a partir dos memoriais e desenhos, era possível extrair-se a inclusão, no orçamento por empreitada global, dos sensores de fumaça. De toda sorte, ainda que existisse a divergência apontada no memorial (não acostada aos autos) tratar-se ia de inconsistência não impugnada oportunamente pela empresa.

8. No que tange à utilização de material diverso do previsto do memorial descritivo, qual seja, sonex illtec em vez de poliuterano, no estágio em que se encontra a realização da obra, ainda que a empresa tenha efetuado a substituição por sua conta e risco, caso a administração verifique que o material utilizado atende aos objetivos propostos e que não há prejuízo ao interesse público, é possível a aceitação nos termos em que executado e o pagamento do correspondente valor.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.969](#)

---

### **Parecer nº 18.970**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AO NOVO PROGRAMA DE INCENTIVOS HOSPITALARES – ASSISTIR. DECRETO ESTADUAL Nº 56.015/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES EXPIRADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação do Hospital Santa Terezinha, no Município de Paim Filho, com base no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar, contemplando a nova sistemática de distribuição de incentivos estaduais, conforme o Programa Assistir. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, havendo recomendações pontuais para ajustes nas cláusulas contratuais.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. Recomenda-se diligenciar na renovação da certidão com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.970](#)

---

### **Parecer nº 18.971**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AO NOVO PROGRAMA DE INCENTIVOS HOSPITALARES – ASSISTIR. DECRETO ESTADUAL Nº 56.015/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIA COM RELAÇÃO À CERTIDÃO EXPIRADA. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação do Hospital São Roque, no Município de Getúlio Vargas, com base no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar, contemplando a nova sistemática de distribuição de incentivos estaduais, conforme o Programa Assistir. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, havendo recomendações pontuais para ajustes nas cláusulas contratuais.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. Recomenda-se diligenciar na renovação da certidão com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.971](#)

---

### **Parecer nº 18.975**

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA UNISYS BRASIL LTDA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS, PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/16. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de para fins de locação e manutenção de software locação e manutenção de equipamentos, da empresa UNISYS BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/16, bem como nos itens 3.3.3 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCERGS.

2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos.

3. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade fiscal com prazo expirado.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.975](#)

---

### **Parecer nº 18.976**

Ementa: FEDERAÇÃO. MUNICÍPIO. ENTE FEDERADO. INTERESSE LOCAL E REGIONAL. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. CONTRAPARTIDA. REDUÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONSULTA DIRETA À POPULAÇÃO. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA.

1. Os municípios, representantes de interesses locais, foram consagrados como entes federados pela Constituição Federal de 1988. Formatação da República Federativa que constitui cláusula pétrea (art. 60 da CF/88).

2. As Leis Estaduais números 15.488/2020 e 15.668/2021, que dispuseram sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico financeiro de 2021 e 2022, respectivamente, trouxeram inovação legislativa, prevendo regra geral para a hipótese de contrapartida no caso de transferência de recursos do Estado a consórcios públicos (§ 4º do artigo 25).

3. O valor de contrapartida exigida dos municípios beneficiados pelas transferências de recursos do Estado foi calculado de acordo com o Índice de Desenvolvimento Socioeconômico (IDESE) - § 2º do artigo 25.

4. Na hipótese de transferência de recurso do Estado decorrente de investimentos e serviços de interesse regional, incluídos os instrumentos de programação vinculados à Consulta Popular (Lei Estadual nº 11.179/98), a contrapartida prevista no § 2º do artigo 25 das Leis Estaduais números 15.488/2020 e 15.668/2021 é reduzida em 50% (cinquenta por cento).

5. A redução prevista no § 5º do artigo 25 das citadas Leis deve incidir na hipótese de transferência de recurso do Estado para consórcios públicos municipais constituídos para a execução das políticas eleitas na forma da Lei Estadual nº 11.179/98, sob pena de se criar situação prejudicial aos municípios consorciados para este fim, o que não se demonstraria em harmonia com a estrutura constitucional refletida no benefício previsto na regra. Nesse caso, a redução prevista no § 5º incidirá sobre o percentual indicado no § 4º, e não sobre os índices do § 2º. A regra do § 4º do artigo 25 das Leis Estaduais números 15.488/2020 e 15.668/2021 incide nas outras hipóteses de transferência de recursos do Estado que não aquela tratada pelo § 5º do mesmo dispositivo.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [18.976](#)

---

**Parecer nº 19.000**

Ementa: OPTOMETRISTAS. LIMITES DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ADPF Nº 131. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. No julgamento da ADPF nº 131, o STF reconheceu serem compatíveis com a Constituição de 1988 os arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e os arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, tendo em vista a relevância do direito fundamental à saúde, que somente poderia ser preservado pela atuação de profissionais devidamente habilitados.
2. As limitações definidas pelo STF devem ser harmonizadas com as atribuições não vedadas aos optometristas, não se procedendo a interpretação ampliativa de normativa restritiva de direitos.
3. Embora vedada a prática de atos privativos de médicos e a instalação de locais destinados a esse fim, inexistente vedação absoluta de que os optometristas possam prestar os serviços para os quais possuem habilitação profissional e de que, para esse desiderato, possam instalar locais próprios para o atendimento da sua clientela.
4. A concessão de alvarás de funcionamento para consultórios de optometristas não é, por si só, ato jurídico proscrito, recomendando-se que, em razão do histórico de disputa por atribuições, conste nas futuras emissões de documentos menção expressa de que nesses locais é vedada a prática de atos privativos de médico oftalmologista ou de outros ramos da medicina.
5. A decisão tomada pelo STF na ADPF nº 131 nada disse com a competência da Vigilância Sanitária para a realização de fiscalizações a respeito da observância de questões éticas por profissionais integrantes de uma determinada categoria. Neste sentido, não se extrai da supracitada decisão que tal fiscalização, ordinariamente a cargo dos respectivos conselhos profissionais, deva ser cometida aos setores da Vigilância Sanitária estadual.
6. Ratificam-se as conclusões constantes da Informação PDPE nº 36/2018, que manteve a fundamentação que deu supedâneo às Informações PDPE nº 165/10 e 094/12.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.000](#)

---

**Parecer nº 19.001**

Ementa: AERONAVE. MANUTENÇÃO CORRETIVA. CONSERTO DE COMPONENTE. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PLURALIDADE DE EMPRESAS APTAS A PRESTAR O SERVIÇO. CONTRATO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CURSO COM PREVISÃO DE TROCA DE PEÇAS. DISCREPÂNCIAS. ALTERAÇÃO QUALITATIVA CONTRATUAL. DIFICULDADES EM PROCEDER À VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO PREÇO DA PROPOSTA AO PRATICADO NO MERCADO. SUGESTÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA DE COLABORAR COM A APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA A RELAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE

JUSTIFICAÇÃO.

1. Em que pese se reconheça conteúdo jurídico autônomo ao artigo 25, caput, da Lei de Licitações, no caso concreto, não ficou demonstrada a inviabilidade de competição, enquanto pressuposto para a aventada inexigibilidade de licitação, pois foram apontadas três empresas que podem, em tese, prestar o serviço especializado.

2. Há contrato misto de prestação de serviços e de fornecimento de peças em curso, que abrange a pretensão de conserto ou substituição de peças, ainda que considerada discrepância imprevisível.

3. Os precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado indicam que reparos discrepantes em aeronaves podem ser considerados acréscimos qualitativos no contrato administrativo, mediante Termo Aditivo, refugindo, excepcionalmente, ao limitador de acréscimo de valor previsto nos parágrafos do artigo 65 da Lei de Licitações, pois não ocasionam qualquer transfiguração do objeto originalmente contratado, sendo, ao contrário, medida necessária à completa execução do objeto avençado.

4. Carecem os autos de laudo técnico da empresa que atualmente realiza a manutenção preventiva e corretiva da aeronave corroborando a ocorrência da discrepância, não sendo suficientes as informações até então constantes do expediente.

5. A controvérsia estabelecida nesse expediente perpassa não propriamente por uma dúvida jurídica, mas necessariamente em superar a dificuldade de se proceder à justificativa de preços no caso concreto. Recomenda-se a complementação da justificativa de preços, empreendendo-se novos esforços, no sentido de, por exemplo, pesquisar e registrar nos autos o valor de pás novas, para fins de comparação do valor dessas com o do reparo aqui pretendido. Mister documentar a vantajosidade do conserto em detrimento da troca do componente. Demais disso, notas fiscais ou outros contratos para a troca das pás pressupõem-se sejam mais facilmente obtidos junto à

contratada, do que o conserto em razão da peculiaridade da corrosão pela maresia, que ela já aduziu não ter efetivado precedentemente.

6. Consoante previsão do Termo de Referência que integra a relação contratual no sentido da necessidade de apresentação de três orçamentos, cumpre instar a contratada a assim proceder, colaborando com a Administração para a verificação da adequação do preço orçado ao praticado no mercado.

7. Persiste a possibilidade de se realizar uma justificativa circunstanciada para a inviabilidade de obtenção de um padrão mínimo de comparação do preço orçado com o praticado no mercado, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos realizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.901](#)

---

#### **Parecer nº 19.007**

Ementa: SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. UNIDADES DE ATENDIMENTO 'TUDO FÁCIL'. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

1. É viável a contratação da PROCERGS com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a prestação dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação em favor da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG descritos na minuta contratual.

2. Necessária a complementação da justificativa de preço para o pleno atendimento ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

3. Mostra-se obrigatória a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Breves recomendações de alterações na minuta contratual.

Autor(a): **Luorengo Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.007](#)

---

### **Parecer nº 19.010**

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO REMOTO DO SISTEMA INTEGRAL DE PEDÁGIO - TECSIDEL - SIP-T, OPERAÇÃO ASSISTIDA, ADAPTAÇÃO E MIGRAÇÃO DO SOFTWARE DE ARRECADAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO QUARTO TERMO ADITIVO.

1. É juridicamente viável a formalização de aditivo contratual para fins de ajuste do limite máximo do valor do contrato e para a prorrogação do prazo de vigência.
2. Consoante jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, havendo necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, deverá ser firmado o termo aditivo antes de expirado o prazo inicialmente previsto.
3. Minuta de Termo Aditivo que observa as disposições legais que lhe são aplicáveis.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.010](#)

---

### **Parecer nº 19.011**

Ementa: CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS E PROGRAMAS PARA A CONCLUSÃO DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. CONTRATO POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO APÓS EXPIRAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. VIGÊNCIA. PRAZO DETERMINADO.

1. Os contratos de fiscalização de obras públicas podem assumir natureza de contrato por escopo, quando vinculados a uma obra específica, como, no presente caso, de supervisão e apoio à fiscalização das obras da barragem Taquarembó.
2. Mesmo nos contratos por escopo, há necessidade de celebração de aditivo para prorrogação contratual, como regra o confeccionado antes da expiração do prazo.
3. Excepcionalmente, sopesando-se o interesse público envolvido e a paralisação da obra, em virtude da desistência da construtora Sanenco, fazendo-se necessária a realização de outra licitação, admite-se a prorrogação da avença com prazo exaurido, alertando-se o gestor para que, contudo, caso necessária nova renovação, proceda com seu encaminhamento em período hábil.

4. Ainda que o contrato de supervisão e apoio à fiscalização das obras da barragem Taquarembó esteja vinculado à execução da obra e somente possa ser executado quando houver nova contratação, é necessário que o aditivo contratual de prorrogação preveja prazo certo de vigência, ainda que eventualmente seja necessário, posteriormente, nova prorrogação.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.011](#)

---

### **Parecer nº 19.012**

Ementa: AÇÃO RECEITA CERTA. PROGRAMA DEVOLVE ICMS. LEI ESTADUAL N.º 14.020, DE 25 DE JUNHO DE 2012, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 15.576, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

1. A Ação Receita Certa e o Programa Devolve ICMS possuem natureza financeiro-fiscal e não tributária, caracterizando-se com um incentivo financeiro e ou auxílio ou alívio financeiro respectivamente.

2. A Ação e o Programa em comento estão estruturados como um gasto direto, por meio de despesa pública com previsão orçamentária e fonte de custeio própria e não constituem uma exceção ao sistema tributário de referência do ICMS, nem implicam redução de arrecadação tributária potencial. Ainda que a consulente opte por efetuar devoluções personalizadas, no âmbito do Programa Devolve ICMS, com base no consumo registrado nas NFC-e e não apenas utilizando estimativas em função da renda registrada no CadÚnico, o Programa não caracteriza um gasto tributário, nos termos do artigo 14 da LRF ou do artigo 7º da LRFE. Tampouco o Programa Devolve ICMS tipifica hipótese de restituição de tributo.

3. Não parece correto considerar a Ação Receita Certa e o Programa Devolve ICMS como renúncia de receita orçamentária, nem parece que seria correto efetuar o registro contábil da respectiva dedução da receita.

4. A Ação Receita Certa e o Programa Devolve ICMS atendem os requisitos do § 1º, incisos I e II, do artigo 16 e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 17 da LRF, uma vez que possuem fonte permanente de custeio, oriunda, respectivamente, de parte da receita resultante do aumento real da arrecadação do ICMS proveniente do varejo e da revisão de benefícios e incentivos fiscais atualmente em vigor.

5. Verifica-se, no caso, a incidência também das ressalvas à vedação prevista, até 31 de dezembro de 2021, no inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, em razão da existência de compensação prévia da despesa a ser executada no âmbito da Ação Receita Certa e do Programa Devolve ICMS com as medidas permanentes de aumento de receita acima referidas.

6. A Lei n.º 9.504/1997, em especial a disposição contida no § 10 do artigo 73, em princípio não constitui óbice a execução da Ação Receita Certa, por meio da ampliação das premiações no âmbito do Programa Nota Fiscal Gaúcha, nem à implementação do Programa Devolve ICMS, uma vez que preexistente autorização legal para sua implementação e não se vislumbra distribuição a título gratuito na primeira nem desvio de finalidade no segundo. No entanto, para caracterização da exceção prevista na parte final do referido dispositivo legal, é imprescindível que a execução orçamentária dos programas, com o início das premiações e dos pagamentos aos beneficiários, ocorra ainda no exercício de 2021.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.012](#)

---

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769